

## RESULTADO PRELIMINAR

*Edital nº 018/2019*

*Especialidades Médicas: Radiologia*

*Hospital Carlos Macieira (HCM) – MA.*

Trata-se de **RESULTADO PRELIMINAR**, proferida nos termos do item 9.8. do Edital, acerca do desempenho das empresas concorrentes no Processo Seletivo decorrente do Edital nº 018/2019, de objeto RADIOLOGIA, lançado com vistas ao atendimento das demandas médicas do Hospital Carlos Macieira, no Município de São Luís – MA.

### **1. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DAS IMPUGNAÇÕES E CONTRARAZÕES:**

1.1 – Da impugnação apresentada pela empresa RADMED:

1.1.1 – Impugnação da RADMED sobre a documentação da RADIOSCAN:

1 Sobre a impugnação apresentada pela empresa RADMED em face da documentação apresentada pela empresa RADIOSCAN para fins de comprovação da pontuação técnica da equipe médica. Não serão acatados os itens 1.1,1.2,1.3,1.4,1.5,1.6,1.7,1.8 e 1.9, haja vista que o Edital nº 018/2019 não exigiu cópia autenticada dos documentos de pontuação técnica. Também não criou qualquer óbice para participação de médicos de outros Estados. Ressalta-se que a acusação de suposto exercício ilegal da medicina feito pela impugnante, não compete ser apurada pelo Instituto ACQUA.

2 Em que pese a impugnação apresentada no item 1.4, no que tange a ausência de comprovação de Registro no CRM dos médicos Natália Borges Nunes Gomes, Gustavo Bittencourt Camilo, Carlos Tiago Nascimento Gomes, Anna Christiany Brandão Nascimento, Thiago de Oliveira Ferrão, Nivaldo Borges Nunes Junior, Rafael Borges Nunes, Mara Silvia Pinheiro Cutrim, ressalta-se ficou devidamente demonstrado na documentação em anexo a habilitação técnica dos médicos.

1.1.2 – Impugnação da RADMED sobre a documentação da GAMA E MELO CIA LTDA:

3 Sobre a impugnação apresentada pela empresa RADMED em face da documentação apresentada pela empresa GAMA E MELO CIA LTDA para fins de comprovação da pontuação técnica da equipe médica. Não serão acatados os itens 2.1, 2.2, 2.3, haja vista que o Edital nº 018/2019 não exigiu cópia

autenticada dos documentos de pontuação técnica. Também não é motivo para inabilitação da concorrente GAMA E MELO CIA LTDA em razão da sua impugnação ao Edital, haja vista os argumentos da impugnação não contemplam qualquer violação a cláusulas do Edital, não havendo razão para que o Instituto ACQUA desclassifique a proposta ou inabilite a concorrente GAMA MELO E CIA LTDA.

### 1.1.3 – Impugnação da RADMED sobre a documentação da CLINIMAGEM:

4 Sobre a impugnação apresentada pela empresa RADMED em face da documentação apresentada pela empresa CLINIMAGEM, informamos que não foram acatadas as supostas falhas apontadas nos itens 3.1, 3.2, 3.4 e 3.5. Acataremos o atestado de experiência do Hospital UNIMED, haja vista que o mesmo contempla o período de novembro de 2012 a setembro de 2013, assim, não houve prova nos autos de que o declarante não exerceu a função de Diretor Médico no referido Hospital durante o período que declarou.

5 Também ficou devidamente comprovado nos documentos apresentados pela CLINIMAGEM o exercício da medicina dos profissionais Paulo Tobias, José Aldemir, Lívio Willian e Gerson Luís. Especificamente sobre o atestado do Dr. Gerson Luís Medina Prado, ficou devidamente comprovado o tempo de experiência perante o Instituto de Doenças Tropicais Natan Portela, haja vista que o atestado foi acompanhado do Contracheque do médico junto ao Governo do Piauí, no qual consta a data de admissão do médico em 03/08/2009, e a data de emissão em 14/08/2019. Portanto, aceita-se o referido atestado, e entende-se que a falha apontada mostra-se superada, em razão da primazia a ampla concorrência, e por se tratar de falha formal que mostrou-se superada com a documentação que instrui a documentação. Por outra banda, o balanço patrimonial apresentado atende às exigências editalícias.

6 Em que pese ao item 3.4, no que tange ao atestado de experiência do médico José Aldemir no Hospital UDI, acatamos a impugnação apresentada, haja vista que o documento juntado é apócrifo, não valendo para fins de pontuação técnica.

### 1.1.4 – Impugnação da RADMED sobre a documentação da CADI:

7 Sobre a impugnação apresentada pela empresa RADMED em face da documentação apresentada pela empresa CADI, informamos que não foram acatadas as supostas falhas apontadas nos itens 4.1 e 4.2, haja vista que não vislumbrou-se nenhuma violação às cláusulas editalícias deste presente processo seletivo. Tampouco vislumbra-se ilícito no fato da profissional Aila de Menezes Ferreira já ter integrado o rol societário da CADI e atualmente compor a equipe técnica da BIOCENTRO LTDA, por se tratar de ato de liberalidade profissional e empresarial, que não comprova qualquer ato de conluio ou má-fé no presente processo de contratação.

## 1.1.5 – Impugnação da RADMED sobre a documentação da BIOCENTRO LTDA:

8 Sobre a impugnação apresentada pela empresa RADMED em face da documentação apresentada pela empresa BIOCENTRO LTDA, informamos que não foram acatadas as supostas falhas apontadas nos itens 5.1 e 5.2, haja vista que não vislumbrou-se nenhuma violação às cláusulas editalícias deste presente processo seletivo. Como já foi dito anteriormente, o Edital não criou qualquer óbice para participação de médicos de outros Estados, ressalta-se que a acusação de suposto exercício ilegal da medicina feito pela impugnante, não compete ser apurada pelo Instituto ACQUA.

9 Tampouco vislumbra-se ilícito no fato da profissional Aila de Menezes Ferreira já ter integrado o rol societário da CADI e atualmente compor a equipe técnica da BIOCENTRO LTDA, por se tratar de ato de liberalidade profissional e empresarial, que não comprova qualquer ato de conluio ou má-fé no presente processo de contratação.

## 1.2 – Da impugnação apresentada pela empresa GAMA MELO E CIA:

### 1.2.1 – Impugnação da GAMA MELO E CIA sobre a documentação da BIOCENTRO:

10 *Avaliação de títulos do médico Daniel Lopes da Cunha:* Na impugnação apresentada pela GAMA MELO E CIA sobre a documentação da empresa BIOCENTRO, inicia questionando a validade de documentações apresentadas sobre o médico Daniel Lopes da Cunha, em razão da possibilidade do título de especialista do profissional estivesse expirado. Em que pese a tal argumentação, não acatamos o teor desta impugnação, em razão da Resolução CFM nº 1.286/89 prevê em sua cláusula décima, item “3” que os títulos de especialistas registrados pela Associação Médica Brasileira (AMB) tem validade por tempo indeterminado, não devendo ser reconsiderado o título apresentado pela BIOCENTRO, *in verbis*:

#### **“RESOLUÇÃO CFM nº 1.286/89**

*Cláusula Primeira - Este convênio tem por finalidade estabelecer a forma de concessão de títulos de especialista pela AMB e de registro do referido título junto ao CFM.*

[...]

*Cláusula Décima - 3 - Os Títulos de Especialistas registrados e a registrar nos Conselhos Regionais de Medicina têm validade por tempo indeterminado.”*

11 Além disso, impugnou também o fato do mesmo médico Daniel Lopes apresentar atestado de experiência dos Hospitais Macrorregionais de Coroatá e Presidente Dutra, muito embora seu CRM seja do Estado do Piauí, o que violaria o Preâmbulo III do Código de Ética Médica. Ademais, também não será acatado esta impugnação, em razão de não ser exigência do Edital que a comprovação da titulação de médico

seja na sede do Estado do Maranhão. Eventual descumprimento do código de ética médico caberá ser objeto de análise dos CRM's ou CFM.

12 *Avaliação de títulos do médico Evandro Leal de Abreu:* Na impugnação apresentada pela GAMA MELO E CIA sobre a documentação da empresa BIOCENTRO, questiona a validade de documentações apresentadas sobre o médico Evandro Leal de Abreu no que tange ao curso de pós-graduação realizado na Faculdade de Medicina Universidade Lille 2, na França. Neste ponto, acata-se a impugnação apresentada, haja vista que o diploma apresentado não possui validação no Brasil, conforme exige o Edital, não sendo contabilizado o referido diploma para fins de pontuação da BIOCENTRO.

13 . *Avaliação de títulos da médica Benedita Andrade Leal de Abreu:* Na impugnação apresentada pela GAMA MELO E CIA sobre a documentação da empresa BIOCENTRO, questiona a validade de documentações apresentadas sobre a médica Benedita Andrade Leal de Abreu no que tange a ausência de comprovação da sua especialidade na area objeto do certame, com efeito, não será acatada esta impugnação, haja vista que foi apresentado Declaração do CRM/PI atestando que a referida médica possui as seguintes especialidades “MEDICINA NUCLEAR – RQE Nº 586, MEDICINA DE TRÁFEGO – RQE Nº 2310, CARDIOLOGIA – RQE Nº 2311, MEDICINA DO TRABALHO – RQE Nº 3643, **RADIOLOGIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM – RQE Nº 3433**”, sendo assim, não cabe ao ACQUA desconsiderar uma declaração do CRM, que é o órgão competente para fiscalização da profissão médica.

14 Também impugnou a titulação de doutorado da médica Benedita Andreade Leal de Abreu, alegando que a área do doutorado foi em Medicina Nuclear. Com efeito, o diploma apresentado pela empresa BIOCENTRO relacionada a esta profissional foi emitido pela Universidade de São Paulo com área de concentração em Radiologia, não havendo qualquer fundamento para que não seja acatada a documentação apresentada. Muito embora a empresa GAMA MELO E CIA tenha apresentado informações obtidas no site da Universidade de São Paulo e no Curriculum Lattes da médica Benedita Abreu, o diploma emitido pela USP é cristalino ao descrever que a area específica do Doutorado da profissional é em Radiologia.

15 . *Avaliação de títulos da médica Joyce Dantas Cosme:* Na impugnação apresentada pela GAMA MELO E CIA impugnou a doutora Joyce Dantas pelo suposto exercício irregular da profissão, nos mesmos moldes como foi argumentado em relação ao médico Daniel da Cunha. A referida impugnação não será acatada pelas mesmas razões já expostas acima. Em que pese ao certificado emitido pelo Hospital Heliópolis, informamos que o mesmo não se enquadra nos pre-requisitos do edital para comprovação de pós-graduação *lato sensu*, acatando a impugnação especificamente no que diz respeito a este documento.

16. *Avaliação de títulos da médica Karina de Sousa Giassi:* Na impugnação apresentada pela GAMA MELO E CIA impugnou a doutora Karina de Sousa Giassi em razão da profissional apresentar CRM do Estado do Rio Grande do Sul, razão pela qual, entende que não deve ser aceito para fins de pontuação os atestados de experiencia nos Hospitais Regionais de Coroaá e Presidente Dutra. Rejeita-se esta impugnação pelas mesmas razões já elencadas alhures.

**1.2.2 – Impugnação da GAMA MELO E CIA sobre a documentação da CLINIMAGEM:**

17 . A empresa GAMA MELO E CIA impugna a documentação da empresa CLINIMAGEM alegando inicialmente desconformidade da proposta de preço com as exigências do Edital, alegando que por se tratar de uma empresa de pequeno porte seria obrigatório a concorrente se auto-declarar EPP para usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06, especialmente no que tange ao tratamento preferencial em licitações conforme artigos 42 a 49 da lei. Além disso, pede a desclassificação da proposta em razão da ausência de papel timbrado; telefone e e-mail da empresa CLINIMAGEM. Sobre estes pontos, não serão acatadas estas impugnações apresentadas pela GAMA MELO E CIA, sendo acatado integralmente os argumentos trazidos nas contrarrazões da CLINIMAGEM, especialmente pela ausência de previsão editalícia das causas da impugnação, bem como não haver no Edital diferenciação de tratamento entre empresas de pequeno porte e demais sociedades empresárias, sendo os artigos 42 e seguintes aplicáveis no âmbito das licitações públicas, que não é o caso do presente processo seletivo. Outrossim, a ausência de e-mail, telefone e papel timbrado da proposta trata-se de mera formalidade, que foi devidamente sanado nos demais atos do processo seletivo.

18. A GAMA MELO E CIA impugnou também o fato de não haver expressamente no cartão CNPJ e no Alvará Sanitário como uma de suas atividades a realização de tomografias e ressonâncias magnéticas. Neste quesito também será acatado as contrarrazões apresentada pela CLINIMAGEM, haja vista que consta no Contrato Social da empresa como objeto societário a realização de exames radiológicos, sem restrição a sua atuação empresarial a determinado tipo de exame. Como foi apontado no bojo da contrarrazão, a inclusão de atividade no CNAE é ato unilateral da empresa com finalidades tributárias, que não pode ser utilizado para excluir qualquer participante em processos de contratação que visem o interesse público, ainda mais quando ficou devidamente demonstrado através de atestados de capacidade técnica, que a concorrente CLINIMAGEM possui expertise na execução dos serviços objetos do presente Edital.

19 . No que pese a impugnação do Atestado de Experiência técnica da CLINIMAGEM junto ao Hospital Unimed, utiliza-se a mesma decisão que foi exarada no item “1.1.3 – Impugnação da RADMED sobre a documentação da CLINIMAGEM”, aceitando como válido o referido Atestado, em razão da falta de elementos suficientes para afastar a validade do documento apresentado.

20. *Avaliação de títulos do médico Paulo Tobias de Souza:* Na impugnação apresentada pela GAMA MELO E CIA impugnou o doutor Paulo Tobias de Souza em razão do atestado de experiência fornecido pelo Hospital São Domingos ter sido emitido em favor da pessoa jurídica “Diagnose Serviços Médicos LTDA-ME” e não do profissional médico. Por sua vez, não será acatado a impugnação haja vista que o Atestado de Experiência é claro ao mencionar que o profissional Paulo Tobias prestou serviços médicos de radiologia no Hospital São Domingos através de sua empresa médica denominada Diagnose Serviços Médicos LTDA-ME, atendendo os requisitos do edital para fins de comprovação de sua experiência profissional.

21. *Avaliação de títulos do médico José Aldemir Teixeira Nunes:* Na impugnação apresentada

pela GAMA MELO E CIA impugnou o doutor *José Aldemir Teixeira Nunes* em razão de ter apresentado declaração do Programa de Pós-graduação em Clínica Cirúrgica da Universidade Federal do Paraná – MINTER – UFMA, não sendo aceito para fins de comprovação da titulação mera declaração da instituição de ensino, sendo necessário apreentar o diploma de conclusão do curso. Neste diapasão, entende-se que a declaração oficial emitida por instituição de ensino é suficiente para comprovação da titulação do profissional, podendo sim substituir a apresentação do diploma. No entanto, a referida titulação não será aceita para fins de pontuação técnica do profissional, tendo em vista que a área de estudo do referido programa de mestrado não possui qualquer vinculação com o objeto do presente Edital. Também não será acatado para fins de pontuação a titulação internacional fornecido pela Chiang Mai University, na Tailândia, haja vista que não consta validação do referido certificado por Instituição de Ensino Brasileira registrada no MEC. Todavia, será aceito os dois atestados de experiência apresentados do Hospital São Domingos e Hospital São Joaquim, haja vista que atendem as exigências do Edital, embora não seja *ipsis literis* conforme o modelo do Anexo V. Não é razoável desconsiderar a documentação apresentada por meras falhas formais, até porque o modelo do Edital é apenas um padrão a ser seguido, não havendo qualquer ilegalidade em cada empresa preencher da sua maneira, desde que o conteúdo do documento seja inteligível e atenda as normas do edital. Em contrapartida, não será aceito o atestado do Hospital UDI, haja visto que o mesmo não possui assinatura.

22. *Avaliação de títulos do médico Teófilo Otoni Batista Rocha*: Na impugnação apresentada pela GAMA MELO E CIA impugnou o doutor *Teófilo Otoni Batista Rocha* pedindo que seja desconsiderada para fins de pontuação como especialista, o certificado expedido pelo Colégio Brasileiro de Radiologia. Com efeito, observa-se na documentação juntada que o referido profissional atende aos requisitos do Edital para pontuação como especialista em radiologia, visto que trouxe na documentação seu certificado de conclusão do curso de residência médica, bem como título de especialista expedido pelo CRM-MA. Para referendar a documentação que já fora anexada no momento oportuno, a CLINIMAGEM trouxe na sua contrarrazão comprovação do título de especialista emitido pelo Colégio Brasileiro de Radiologia. Sendo assim, não se acata este ponto da impugnação.

23. *Avaliação de títulos da médica Adriana Santos de Santana*: Na impugnação apresentada pela GAMA MELO E CIA impugnou a doutora *Adriana Santos de Santana* em razão de não existir nos autos autorização de participação no processo seletivo. Neste tocante, a própria concorrente CLINIMAGEM assumiu que houve equívoco na juntada da documentação da Dra. Adriana Santos de Santana, devendo a mesma ser desconsiderada.

24. *Avaliação de títulos da médica Gláucia Andrade e Silva Palácio*: Na impugnação apresentada pela GAMA MELO E CIA impugnou a doutora *Gláucia Andrade e Silva Palácio* em razão do atestado de experiência fornecido pelo Hospital São Domingos ter sido emitido em favor da pessoa jurídica “G & G Palácio Imagem Medica Ltda.” e não do profissional médico. Por sua vez, não será acatado a impugnação haja vista que o Atestado de Experiência é claro ao mencionar que a profissional Gláucia Andrade e Silva Palácio prestou serviços médicos de radiologia no Hospital São Domingos através de sua empresa médica denominada G & G Palácio Imagem Medica Ltda., atendendo os requisitos do edital para

fins de comprovação de sua experiência profissional. No que tange a ausência de expressa menção ao grau de complexidade do Hospital São Domingos, não é suficiente para afastar a validade do atestado, tendo em vista que é de conhecimento público e notório que o referido nosocômio atende demandas de média e alta complexidade, estando sanado qualquer impugnação no sentido contrário. Noutra ponto, impugna também declaração emitida pelo Programa de Pós Graduação da Universidade Federal de São Paulo, atestando que a profissional possui titulação de Doutora em Radiologia Clínica e Ciências Radiológicas na mencionada instituição de ensino. Sendo assim, como já foi dito alhures, entende-se que a declaração oficial emitida por instituição de ensino é suficiente para comprovação da titulação do profissional, podendo sim substituir a apresentação do diploma, razão pela qual não será acatada a impugnação neste ponto.

25. *Avaliação de títulos da médica Laís Bastos Pessanha:* Na impugnação apresentada pela GAMA MELO E CIA impugnou a doutora *Laís Bastos Pessanha* em razão do atestado de experiência fornecido pelo Hospital São Domingos ter sido emitido em favor da pessoa jurídica “DL2 Imagem Serviços Médicos Ltda” e não do profissional médico. Por sua vez, não será acatado a impugnação haja vista que o Atestado de Experiência é claro ao mencionar que a profissional *Laís Bastos Pessanha* prestou serviços médicos de radiologia no Hospital São Domingos através da empresa médica denominada DL2 Imagem Serviços Médicos Ltda, atendendo os requisitos do edital para fins de comprovação de sua experiência profissional. No que tange a ausência de expressa menção ao grau de complexidade do Hospital São Domingos, não é suficiente para afastar a validade do atestado, tendo em vista que é de conhecimento público e notório que o referido nosocômio atende demandas de média e alta complexidade, estando sanado qualquer impugnação no sentido contrário.

26. *Avaliação de títulos do médico Lívio William Sales Parente:* Na impugnação apresentada pela GAMA MELO E CIA impugnou o doutor *Lívio William Sales Parente* em razão de suposto desacordo dos atestados de experiência do médico com os termos do Edital. Com efeito, verifica-se a adequação dos mesmos para fins de pontuação técnica do profissional, não havendo qualquer elemento concreto trazido pela impugnante que demonstre ilegalidade ou nulidade nos atestados apresentados. No que se refere ao prazo mínimo de 06 (seis) meses de experiência exigidos no edital, entendemos que apesar de existir falha na escrita dos atestados, os mesmos são suficientes para comprovar a qualificação do profissional, tendo em vista que ambos os atestados mencionam que o período de experiência é de janeiro (sem especificar o ano) até a presente data, que no caso corresponde a data de lavratura dos atestados (12.08.2019), assim sendo, ainda que o profissional tenha iniciado sua prestação de serviços em janeiro de 2019, ainda assim atende ao requisito mínimo de seis meses, tendo em vista que de janeiro até agosto de 2019 transcorreu o prazo exigido no edital. Sendo assim, não serão acatadas as impugnações apresentadas pela empresa GAMA MELO E CIA em face aos documentos do médico *Lívio William Sales Parente*.

27. *Avaliação de títulos do médico Gerson Luis Medina Prado:* Na impugnação apresentada pela GAMA MELO E CIA impugnou o doutor *Gerson Luis Medina Prado* em razão de suposto desacordo dos atestados de experiência do médico com os termos do Edital. Com efeito, verifica-se a adequação dos mesmos para fins de pontuação técnica do profissional, não havendo qualquer elemento concreto trazido pela

impugnante que demonstre ilegalidade ou nulidade nos atestados apresentados. Em que pese ao Atestado fornecido pelo Instituto de Doenças Tropicais Natan Portela, destaca-se que o papel timbrado do Estado do Piauí foi utilizado pois o referido instituto compõe a rede estadual de saúde daquele Estado. Ademais, muito embora tenha havido falha no preenchimento do prazo da prestação do serviço, o mesmo veio acompanhado do contra-cheque do profissional no Estado do Piauí onde consta a admissão do profissional em 03/08/2009, restando comprovado o prazo mínimo de experiência. Da mesma forma se fundamenta a aceitação do Atestado de Experiência fornecido pelo Hospital de Urgência de Teresina (HUT), que embora tenha sido preenchido em desacordo com o modelo do edital, possui todos os elementos necessários para comprovação da experiência do profissional, inclusive com juntada do seu contra-cheque, constando data de admissão em 28/07/2008 no cargo de médico ultrassonografista e radiologista, cumprindo as exigências do edital. Também não será acatado a impugnação à comprovação do título de Doutor em Radiologia, tendo em vista que a documentação apresentada comprova que o doutorado do profissional foi devidamente revalidado por Instituição de Ensino autorizada pelo MEC, no caso a Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Sales Parente.

#### 1.2.3 – Impugnação da GAMA MELO E CIA sobre a documentação da RADIMED:

28. *Avaliação de títulos da médica Elaine Rocha Meirelles:* Na impugnação apresentada pela GAMA MELO E CIA impugnou a doutora *Elaine Rocha Meirelles* pedindo que seja desconsiderada para fins de pontuação o diploma de mestrado apresentado, tendo em vista que a área de estudo não corresponde ao objeto do Edital. Neste quesito, verifica-se que realmente o diploma apresentado pela empresa RADIMED referente a médica *Elaine Rocha Meirelles* não corresponde a mesma área do presente processo de contratação. Razão pela qual, acata-se a impugnação neste ponto.

29. *Avaliação de títulos da médica Meriane de Pinho Martins:* Na impugnação apresentada pela GAMA MELO E CIA impugnou a doutora *Meriane de Pinho Martins* pedindo que seja desconsiderada para fins de pontuação o título de especialista em radiologia fornecido pelo Colégio Brasileiro de Radiologia. Com efeito, o referido documento será considerado válido, haja vista que atende aos requisitos almejados pelo ACQUA.

#### 1.2.4 – Impugnação da GAMA MELO E CIA quanto a apresentação de mais de 8 (oito) profissionais pelas empresas CLINIMAGEM e RADIMED:

30 Em que pese a este quesito, informamos que para fins de contagem dos pontos de eventual empresa que apresentar equipe técnica em quantitativo superior ao limite máximo do edital, será desconsiderado aquele profissional com a menor pontuação, preservando assim a busca pela proposta mais vantajosa, e da equipe melhor qualificada. Cabe destacar, que conforme as contrarrazões da empresa CLINIMAGEM, a mesma já manifestou expressamente o erro em juntar um atestado da Dra. Adriana Santos de Santana, não sendo então computada para contagem da pontuação a referida profissional.

### 1.3 – Da impugnação apresentada pela empresa RADIOSCAN:

#### 1.3.1 – Impugnação da RADIOSCAN sobre a documentação da CLINIMAGEM:

31 No que pese à impugnação da RADIOSCAN sobre os documentos da concorrente CLINIMAGEM, destacamos que vários pontos da impugnação já foram enfrentados na análise das impugnações das empresas GAMA MELO & CIA e da RADIMED, razão pela qual, seremos mais sucinto na análise dos pontos que já foram devidamente fundamentados alhures.

Inicialmente, questiona a habilitação jurídica da CLINIMAGEM, em razão do seu enquadramento de empresa de pequeno porte conflitar com o contrato social, que adota o regime jurídico empresarial de sociedade limitada. Requer também a inabilitação da concorrente CLINIMAGEM em razão de suposta ausência de previsão no CNAE da empresa a realização dos exames de tomografia e ressonância. Sobre estes pontos, não acatamos as impugnações apresentadas em razão das justificativas já apresentadas na fundamentação de impugnação com o mesmo teor apresentada pela empresa GAMA MELO E CIA nos parágrafos 17 e 18 da presente decisão.

32 No item II das impugnações, apresentou inicialmente argumentos pela inabilitação da CLINIMAGEM por apresentar número de profissionais médicos superior a 7 (sete), violando assim cláusula do Edital. Neste quesito, informamos desde logo que falhas na documentação da proposta técnica não ocasionam a inabilitação da empresa participante, mas sim a redução da pontuação da concorrente. Ademais, especificamente sobre a impugnação, este tema também já foi devidamente abordado, não sendo acatado tal impugnação conforme fundamentação no parágrafo 23.

33 Impugna também o atestado de experiência do Hospital UDI relativo ao médico José Ademir, haja vista que foi apresentado sem assinatura. Impugna também o título de mestrado do médico José Ademir, tendo em vista que a área de atuação é incompatível ao objeto do processo seletivo. Por fim, impugna os atestados de experiência do médico supracitado, em razão da ausência de carimbo dos subscritores dos referidos atestados. Sobre estes quesitos, destacamos que o tema já foi devidamente abordado, sendo acatado parcialmente tal impugnação, apenas para desconsiderar o atestado de experiência do Hospital UDI, bem como a titulação de mestre, conforme fundamentação do parágrafo 21.

34 Outro ponto da impugnação refere-se aos atestados de experiência fornecidos pelo Hospital São Domingos, haja vista que foram emitidos em favor de pessoas jurídicas, a saber “G & G PALACIO IMAGEM MEDICA LTDA” e “DL2 IMAGEM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA”. Sobre estes quesitos, também já houve análise nos parágrafos 24 e 25, não sendo acatado tal impugnação, e portanto, mantida a pontuação dos atestados fornecidos pelo Hospital São Domingos.

35 Ao fim, impugnou também a proposta de preços da CLINIMAGEM, em razão da não utilização de papel timbrado, não indicação do endereço, telefone e e-mail da empresa. Também não será acatada esta impugnação, conforme já foi fundamentado no parágrafo 17.

**1.3.2 – Impugnação da RADIOSCAN sobre a documentação da RADIMED:**

36 Inicia a impugnação questionando a validade da declaração de que não emprega menor apresentado pela RADIMED, haja vista que o reconhecimento de firma do documento foi feito em nome da pessoa física que subscreveu e não da pessoa jurídica a qual o subscritor é representante. Sobre isso, não será acatado a referida impugnação, haja vista que sequer foi exigido para fins de habilitação que os documentos fossem apresentados com autenticação de firma. Ademais, percebe-se que quem assina o documento é o próprio sócio administrador, com poderes investidos no contrato social da empresa, não havendo qualquer ilegalidade cometida pela participante no preenchimento da declaração.

37 Impugnou também a habilitação fiscal da RADIMED, haja vista que a Certidão Negativa Municipal e o Cartão CNPJ restringe a atividade econômica principal a serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia. Ademais, consta na cláusula terceira do Contrato Social da empresa o seu objeto social, estando expressamente previsto a realização de serviço de tomografia e ressonância magnética, não devendo prosperar tal impugnação, conforme já amplamente fundamentado no parágrafo 18 desta decisão.

38 Sobre a proposta técnica, impugnou o atestado de experiência fornecido pelo Hospital Aliança do Maranhão, alegando suposta desconformidade com o modelo constante no Anexo V do Edital, bem como por se tratar de serviço prestado em 28 de maio de 2002. Ademais, não trouxe nenhum elemento concreto que fundamente a ausência de validade do atestado, e ainda que não possua expressamente o grau de complexidade do hospital, entendemos que é fato público e notório que o Hospital Aliança executa procedimentos de média complexidade, preenchendo a exigência editalícia, vale destacar que o anexo V do edital é um modelo para basear os atestados, mas que não vincula *ipsi literis* a documentação produzida por outros estabelecimentos de saúde, desde que seja identificado o conteúdo almejado para atestar a experiência da empresa ou do profissional.

39 Impugnou a documentação da médica Marines de Azevedo Esteves Schmitz, posto que o seu atestado de experiência não possui carimbo da pessoa que subscreveu o mesmo. No que tange a este ponto, muito embora tenha sido preenchido em desacordo com o modelo do edital, possui todos os elementos necessários para comprovação da experiência do profissional, não sendo razoável ferir a competitividade excluindo tal profissional tendo em vista que a documentação apresentada demonstra inequivocamente a experiência da componente da equipe técnica da empresa RADIMED.

40 Impugnou também o título de mestrado da Dra. Elaine Rocha Meirelles Rodrigues, haja vista que a titulação não foi na área do objeto do certame. Merece ser acolhida a presente impugnação, haja vista que o mestrado apresentado em “gestão de programas e serviços de saúde” com área de concentração em “saúde coletiva”, não é compatível com o objeto do presente processo seletivo.

41 Ato contínuo, impugna a documentação técnica da médica Mariane de Pinho Martins, haja vista divergência do seu sobrenome em alguns documentos. No entanto, como foi esclarecido nas contrarrazões, a incompatibilidade ocorreu pois em alguns documentos foi utilizado seu nome de casada, e

outros ainda foram preenchidos com o nome de solteira. No entanto, em nada afeta para comprovar a aptidão técnica da componente da equipe técnica da RADIMED, não sendo acatado este ponto da impugnação.

42 Em sequência, impugna também os documentos de fls. 47 e 48, correspondente a um certificado de conclusão de residência médica em radiologia, haja vista que os documentos são extremamente ilegíveis em razão da má qualidade da cópia apresentada, sequer sendo possível decifrar a qual médico o referido certificado faz referência. Nas contrarrazões, a RADIMED informou que o referido documento refere-se a médica Elaine Rocha Meirelles Rodrigues, e que mesmo não sendo aceito, a profissional deverá pontuar, uma vez que apresentou também título de especialista em radiologia emitido pela Associação Médica Brasileira (AMB), conforme documento de fls. 46 do Tomo V – “Docs. Da empresa Radimed”. Sendo assim, acatamos a impugnação para desconsiderar o documento ilegível de fls. 47 e 48, no entanto, para fins de pontuação, a profissional Elaine Rocha Meirelles Rodrigues pontuará no item 3 da planilha de pontuação técnica, por apresentar Título de Especialista em Radiologia.

43 Por fim, impugna também a apresentação de 08 (oito) profissionais médicos na equipe técnica da RADIMED. Sobre isto, faz-se as mesmas considerações já apresentadas no parágrafo 23, de modo que para fins de pontuação, serão considerados os 7 (sete) profissionais com maior nota técnica, e desconsiderado eventual profissional com menor pontuação, preservando o caráter competitivo do processo de seleção.

### 1.3.3 – Impugnação da RADIOSCAN sobre a documentação da BIOCENTRO:

44 A impugnação da RADIOSCAN sobre a documentação da empresa BIOCENTRO aborda apenas dois pontos da documentação. Inicialmente impugna o atestado de experiência fornecido pelo Hospital São Francisco em favor da empresa BIOCENTRO, por ausência do carimbo do médico que subscreveu. E, por fim, impugnou a pós-graduação do médico Evandro Leal de Abreu realizado na Universidade de Lille 2, por não haver comprovação da validação do diploma por Instituição de Ensino autorizada pelo MEC. Analisando os autos, não será acatado a primeira impugnação, tendo em vista que o atestado de experiência apresentado pela BIOCENTRO do Hospital São Francisco se mostra válido para comprovar a experiência técnica da empresa. Em contrapartida, acatamos a segunda impugnação, sobre a apresentação de titulação estrangeira do médico Evandro Leal de Abreu, conforme já foi fundamentado anteriormente no parágrafo 12.

### 1.4 – Da impugnação apresentada pela empresa CADI:

#### 1.4.1 – Impugnação da CADI sobre a documentação da CLINIMAGEM:

45 A CADI apresentou impugnação em face da documentação da CLINIMAGEM alegando inconformidades que já foram objeto de análise da presente decisão quando da análise de outras impugnações, especificamente nos parágrafos 18, 21, 22 e 24, no que tange às impugnações referente a

possível falha na inscrição do CNPJ da empresa, bem como sobre a documentação técnica dos médicos José Aldemir, Teófilo Otoni e Gláucia Andrade. Ademais, no que pese à impugnação ao médico Paulo Tobias de Souza, alega a empresa CADI que não deve ser acatado o certificado de formação especializada em Ressonância Magnética, Tomografia Computadorizada e Radiologia Musculoesquelético sem cópia do verso. Sobre isto, fica claro na documentação que o próprio cartório certificou através de carimbo “VERSO EM BRANCO” que o documento apresentado não possui inscrição no verso. Mesmo assim, o referido curso de formação especializada não atende nenhuma exigência do edital para fins de pontuação, haja vista que os critérios de pontuação são: atestado de experiência; título de mestrado ou doutorado; residência médica ou título de especialista e pós-graduação *latu sensu*, o que não é o caso do documento impugnado. Sendo assim, a mesma não será acatada.

#### 1.4.2 – Impugnação da CADI sobre a documentação da BIOCENTRO:

46 Inicia a impugnação questionando a validade de documento do profissional Daniel Lopes da Cunha, componente da equipe técnica da empresa BIOCENTRO, sustentando a invalidez do certificado do curso de especialização em diagnóstico por imagem do sistema musculoesquelético, pois estaria sem cópia do verso do certificado. No entanto, percebe-se analisando a documentação que o referido certificado possui sim cópia do verso devidamente autenticado, razão pela qual não será acatada a presente impugnação.

47 Apresenta impugnação também em face da documentação da Dra. Benedita Andrade Leal de Abreu, por ausência de comprovação de que a profissional possui Residência Médica na área do certame ou título de especialista reconhecido pela AMB. No entanto, a referida profissional possui Certidão do CRM/PI de que a mesma é especialista em radiologia. Sendo assim não se acata a impugnação, em razão das justificativas já apresentadas no parágrafo 13.

48 Apresenta impugnação também em face da Dra. Aila de Menezes Ferreira, em razão do certificado de conclusão do estágio de “Médico Adido Complementação Especializada” não possuir o verso do documento. Com efeito, fica claro na documentação que o próprio cartório certificou através de carimbo “VERSO EM BRANCO” que o documento apresentado não possui inscrição no verso. Mesmo assim, o referido curso de formação especializada não atende nenhuma exigência do edital para fins de pontuação, haja vista que os critérios de pontuação são: atestado de experiência; título de mestrado ou doutorado; residência médica ou título de especialista e pós-graduação *latu sensu*, o que não é o caso do documento impugnado. Sendo assim, a mesma não será acatada.

49 A mesma impugnação foi feita à Dra. Joyce Dantas Gomes, em razão da ausência de cópia do verso do curso de aperfeiçoamento em radiologia e diagnóstico por imagem. Faz-se as mesmas considerações do parágrafo anterior (48), não acatando o teor da impugnação.

50 Por fim, questiona a validade do certificado de especialização médica da Dra. Karina de Souza Giassi, que não deve prosperar, haja vista que ficou devidamente demonstrado que a profissional possui título de especialista em Radiologia e Diagnóstico por imagem emitido pelo Hospital Sírio Libanês.

51 Desta forma, após análise de todos os argumentos das impugnações, passamos agora a análise das documentações das empresas concorrentes no presente processo seletivo.

## 2. DA HABILITAÇÃO DOS PARTICIPANTES

52 Dando prosseguimento à análise da documentação das empresas participantes, passa-se à verificação da documentação de habilitação das empresas. Neste quesito, todas as participantes estão habilitadas, não havendo falhas documentais que acarretem a retirada de nenhuma das empresas concorrentes da disputa.

53 Nada a acrescentar, passa-se a pontuação das propostas técnicas de cada empresa.

## 3. DA PONTUAÇÃO TÉCNICA DE CADA UMA DAS EMPRESAS PARTICIPANTES

### CLINICA BIOCENTRO LTDA:

54 A Clínica BIOCENTRO Ltda. participou do presente processo seletivo com 7 (sete) profissionais, quais sejam: Max Willand Moura Barbosa, Daniel Lopes da Cunha, Evandro Leal de Abreu, Benedita Andrade Leal de Abreu, Aila de Menezes Ferreira, Joyce Dantas Cosme e Karina de Sousa Giassi.

55 Não será contabilizado para pontuação do profissional Evandro Leal o certificado de formação especializada da Universidade Lille 2, haja vista que o certificado não possui validação pelo MEC, não sendo portanto passível de pontuação no presente processo seletivo.

Profissional	Atestado de Experiencia	Mestrato/Doutorado	Residencia Médica ou título de especialista	Pós-graduação	Total
<b>EMPRESA</b>	10	NÃO APLICÁVEL			10
<b>Max Willand</b>	5	0	1,5	1,0	7,5
<b>Daniel Lopes</b>	5	0	1,5	1,0	7,5
<b>Evandro Leal</b>	5	0	1,5	0	6,5
<b>BeneditaAndrade</b>	5	2,5	1,5	0	9
<b>Aila de Menezes</b>	5	2,5	1,5	0	9
<b>Joyce Dantas</b>	5	0	1,5	0	6,5
<b>Karina de Sousa</b>	5	2,5	1,5	0	9
<b>Total</b>					65

### CADI – CENTRO AVANÇADO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM:

56 A CADI participou do presente processo seletivo com 6 (seis) profissionais, quais sejam: Gabriel Vieira Lins de Oliveira Lima, Ronaldo Anderson Oliveira Rodrigues, Nayane Bezerra de Menezes Pinho, Diego Parga Rodrigues, Bruna Bringel Bastos e Aila de Menezes Ferreira, atingindo a seguinte

pontuação.

Profissional	Atestado de Experiencia	Mestrato/Doutorado	Residencia Médica ou título de especialista	Pós-graduação	Total
<b>EMPRESA</b>	10	NÃO APLICÁVEL			10
<b>Gabriel Vieira</b>	2,5	0	1,5	0	4
<b>Ronaldo</b>	2,5	0	1,5	0	4
<b>Nayane Bezerra</b>	2,5	0	1,5	0	4
<b>Diego Parga</b>	2,5	0	1,5	0	4
<b>Bruna Bringel</b>	2,5	0	1,5	0	4
<b>Aila Ferreira</b>	5	2,5	1,5	0	9
<b>Total</b>					39

#### **CLINIMAGEM:**

57 A empresa CLINIMAGEM participou do presente processo seletivo com 7 (sete) profissionais, quais sejam: Paulo Tobias, José Ademir, Teófilo Otoni, Gláucia Andrade, Lais Bastos, Livio Willian e Gerson Luis, atingindo a seguinte pontuação.

Profissional	Atestado de Experiencia	Mestrato/Doutorado	Residencia Médica ou título de especialista	Pós-graduação	Total
<b>EMPRESA</b>	10	NÃO APLICÁVEL			10
<b>Paulo Tobias</b>	5	0	1,5	1	7,5
<b>José Aldemir</b>	5	0	1,5	0	6,5
<b>Teófilo Otoni</b>	5	0	1,5	0	6,5
<b>Gláucia Andrade</b>	2,5	2,5	1,5	0	6,5
<b>Lais Bastos</b>	5	2,5	1,5	1	10
<b>Livio Willian</b>	5	2,5	1,5	0	9
<b>Gerson Luis</b>	5	2,5	1,5	0	9
<b>Total</b>					65

#### **GAMA MELO E CIA LTDA:**

58 A GAMA MELO E CIA LTDA participou do presente processo seletivo com 7 (sete) profissionais, quais sejam: Igor Rodrigues, Abdallah de Paula, Sylvio Batista, Igor Murad, Ramon Moura, Jairo Moura e Paulo Henrique, atingindo a seguinte pontuação.

Profissional	Atestado de Experiencia	Mestrato/Doutorado	Residencia Médica ou título de especialista	Pós-graduação	Total
<b>EMPRESA</b>	10	NÃO APLICÁVEL			10
<b>Igor Rodrigues</b>	5	0	1,5	0	6,5

<b>Abdallah</b>	5	0	1,5	0	6,5
<b>Sylvio Batista</b>	5	0	1,5	1	7,5
<b>Igor Murad</b>	5	2,5	1,5	0	9
<b>Ramon Moura</b>	5	0	1,5	0	6,5
<b>Jairo Moura</b>	5	0	1,5	1	7,5
<b>Paulo Henrique</b>	5	0	1,5	1	7,5
<b>Total</b>					61

### RADIOSCAN:

59 A RADIOSCAN participou do presente processo seletivo com 7 (sete) profissionais, quais sejam: Natália Borges Nunes Gomes, Gustavo Bittencourt Camilo, Anna Christiany Brandão Nascimento, Thiago de Oliveira Ferrão, Nivaldo Borges Nunes Junior, Rafael Borges Nunes, Mara Silvia Pinheiro e Lima. Atingindo a seguinte pontuação.

<b>Profissional</b>	<b>Atestado de Experiencia</b>	<b>Mestrato/Doutorado</b>	<b>Residencia Médica ou título de especialista</b>	<b>Pós-graduação</b>	<b>Total</b>
<b>EMPRESA</b>	10	NÃO APLICÁVEL			10
<b>Natália Gomes</b>	5	2,5*	1,5	1	10
<b>Gustavo Camilo</b>	5	2,5	1,5	1	10
<b>Anna Christiany</b>	5	2,5	1,5	1	10
<b>Thiago Ferrão</b>	5	0	1,5	0	6,5
<b>Nivaldo Borges</b>	5	0	1,5	1	7,5
<b>Rafael Borges</b>	5	0	1,5	1	7,5
<b>Mara Silvia</b>	5	0	1,5	0	6,5
<b>Total</b>					68

### RADIMED:

60 A RADIMED participou do presente processo seletivo com 7 (sete) profissionais, quais sejam: Roberto Wallim, Marines Schmid, Elaine Rocha, Luis Alexssandro P. M. Costa, Meiriane de Pinho Martins, Sylvania Terra de Souza Gonçalves, Elton Anderson Araujo de Cavalcante, Rainielly Santos Nunes. Tendo em vista que apresentou 8 (oito) profissionais, será desconsiderada a Dra. Rainielly Nunes para fins de pontuação, haja vista que o edital somente permite a participação de até 7 (sete) profissionais na equipe técnica. Atingindo a seguinte pontuação.

<b>Profissional</b>	<b>Atestado de Experiencia</b>	<b>Mestrato/Doutorado</b>	<b>Residencia Médica ou título de especialista</b>	<b>Pós-graduação</b>	<b>Total</b>
<b>EMPRESA</b>	10	NÃO APLICÁVEL			10
<b>Roberto Wallim</b>	2,5	0	1,5	0	4
<b>Marines Schmid</b>	2,5	0	1,5	0	4

Elaine Rocha	0	0	1,5	0	1,5
Luis Costa	0	0	1,5	0	1,5
Meiriane Martins	0	0	1,5	0	1,5
Silvania Terra	0	0	1,5	0	1,5
Elton Anderson	0	0	1,5	0	1,5
<b>Total</b>					25,5

61 Sendo assim, cada empresa participante pontuou o seguinte índice técnico:

EMPRESA	NOTA TÉCNICA	ÍNDICE TÉCNICO DA PROPOSTA
BIOCENTRO	65	6,5
CADI	39	3,9
CLINIMAGEM	65	6,5
GAMA E MELO	61	6,1
RADIOSCAN	68	6,8
RADIMED	25,5	2,55

#### PROPOSTAS DE PREÇO

62 Após abertura dos envelopes com a proposta de preços, as participantes apresentaram os seguintes valores a título de proposta de preço, atingindo as seguintes notas de preço:

EMPRESA	VALOR DA PROPOSTA	NOTA DE PREÇO
BIOCENTRO	340.000,00	8,94
CADI	350.000,00	8,68
CLINIMAGEM	310.000,00	9,80
GAMA E MELO	304.000,00	10
RADIOSCAN	349.800,00	8,69
RADIMED	345.812,00	8,79

#### 4. DO JULGAMENTO DAS EMPRESAS CONCORRENTES

63 Na forma do item 9.12 do Edital, após julgadas todas as impugnações passíveis de apreciação, o Instituto ACQUA declara o **RESULTADO PRELIMINAR DO EDITAL 018/2019**, mediante classificação das empresas concorrentes, nos termos seguintes:

RADIOLOGIA HCM				
CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	ITP	PREÇO	NF
1	CLINIMAGEM	6,5	9,8	84,8
2	GAMA MELO E CIA	6,1	10	84,4
3	BIOCENTRO	6,5	8,94	79,64

<b>4</b>	<b>RADIOSCAN</b>	<b>6,8</b>	<b>8,69</b>	<b>79,34</b>
<b>5</b>	<b>CADI</b>	<b>3,9</b>	<b>8,68</b>	<b>67,68</b>
<b>6</b>	<b>RADIMED</b>	<b>2,55</b>	<b>8,79</b>	<b>62,94</b>

64 Sendo assim, com base em todo o exposto, declaramos como vencedor do Processo Seletivo nº 18/2019, a empresa **CLINIMAGEM – CLÍNICA MÉDICA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM**, inscrita no CNPJ nº 03.278.347/0001-99, para atender ao objeto do edital, que é a contratação de empresa médica especializada para prestação do serviço de radiologia no Hospital Dr. Carlos Macieira. Destarte, abre-se o prazo de 03 (três) dias para apresentação de eventual Recurso quanto ao julgamento proferido em caráter preliminar.

65 Transcorrido este interregno, inexistindo recurso à apreciação, converter-se-á o presente resultado preliminar em definitivo, automaticamente, sem necessidade de nova publicação. Ato contínuo, o Instituto ACQUA procederá à adjudicação dos objetos aos concorrentes vencedores.

66 Havendo recurso, este será julgado e o resultado proferido no site do Instituto ACQUA (<http://www.institutoacqua.org.br/>), com a indicação de alteração do resultado preliminar, se aplicável.

Publique-se. Cumpra-se.

Junte-se aos autos do processo administrativo.

São Luís, 28 de outubro de 2019.

**PAULA C. DE ASSIS**  
**Representante Instituto ACQUA**